

Considerando ainda como evidente, mas de impossível quantificação pecuniária, o prejuízo provocado à fauna cinegética resultante da falta de controlo genético de espécies cinegéticas em cativeiro, quando não autorizado pelas entidades oficiais competentes;

Considerando que quantificável já será o prejuízo resultante do não pagamento das taxas anuais devidas pela autorização de criação ou detenção de espécies cinegéticas em cativeiro, pelo que a «aquisição de valores» por parte do Estado é frustrada;

Sendo ainda inaplicáveis ao presente caso os valores estatuidos no artigo 202.º do Código Penal:

Nestes termos, tendo em vista um melhor sentido de justiça e abandonada que foi a versão anteriormente estabelecida no Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, que determinava uma única moldura de coima, independentemente da lesão verificada, determina-se o seguinte:

A sanção a aplicar pelo não pagamento das taxas anuais devidas pela autorização de criação ou detenção de espécies em cativeiro é graduada de acordo com o prejuízo concreto e com o seguinte critério:

a) Caça menor:

Até um grupo de reprodutores ou 15 efectivos — de animais valor diminuto [bb1)];

Mais de um grupo de reprodutores ou mais de 15 efectivos de animais — valor elevado [bb2)];

b) Caça maior:

Até um grupo de reprodutores ou 7 efectivos de animais — valor elevado [bb2)];

Mais de um grupo de reprodutores ou mais de 7 efectivos de animais — valor consideravelmente elevado [bb3)].

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 4 de Janeiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 2/2002

Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 10 963/01, da 2.ª Subsecção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo.

Recorrente: COMERCAÇA — Comércio e Caça, L.^{da}
Recorrido: Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Faz-se saber que nos autos acima identificados são citados os recorridos particulares para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias, finda a dilação de 30 dias, contada a partir da data de publicação deste anúncio, e que a falta de contestação não importa a confissão dos factos articulados pelo recorrente e que consiste no pedido de declaração de ilegalidade dos n.ºs 10.º, 11.º e 12.º da Portaria n.º 464/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 106, de 8 de Maio de 2001, conforma consta da petição inicial, cujo duplicado se encontra neste Tribunal à disposição dos citandos.

Lisboa, 11 de Dezembro de 2001. — O Juiz Desembargador, *Xavier Forte*. — O Oficial de Justiça, *António Ferro*.